

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N.º 14/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Adilson Henrique França, através do Projeto de Lei nº 14/2023, sugerir ao Poder Executivo Municipal o repasse do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dar outras providências.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que se objetiva valorizar as funções exercidas pelos agentes comunitários de saúde, servidores que exercem papel fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde da Vigilância Ambiental e da Saúde. Além de estimular esses profissionais e fortalecê-los.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sustentando que a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e que projeto dessa natureza que visa conceder vantagens aos servidores deverá vir acompanhado de estudo de impacto orçamentário, estar previsto na LDO e na LOA.

A patrona anexou Parecer exarado pela SGP — Soluções em Gestão Pública, o qual corroborou seu posicionamento no sentido de que esta propositura é de competência privativa do Poder Executivo pois regula remuneração de servidor municipal, ressaltando que este é o entendimento também do Supremo Tribunal Federal.

A SGP salientou, ainda, a inadequação da espécie legislativa, tendo em vista que a propositura refere "sugerir" o repasse, portanto, deveria ser convertida em Indicação e não em Projeto de Lei, conforme foi proposto. Ademais, manifestou que, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

O art.1º da propositura prevê:

1

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Art. 1° - Fica sugerido ao Poder Executivo Municipal o pagamento do IFA — Incentivo Financeiro Adicional, aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias-ACE, a título de incentivo profissional, de parcela denominada (assistência financeira complementar da União), recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo Único do Artigo 5.º do Decreto Federal 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal 2.994, alterada pela Lei 13. 708, de 2018, prêmio financeiro, em razão da exigência de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, para o atingimento de metas pactuadas pela Secretaria, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. (grifou-se)

Dá leitura do artigo supracitado, extrai-se que o custeio do incentivo financeiro adicional aos agentes decorrerá de verba da União. Assim, verifica-se que o pagamento dos adicionais não será incluído no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal.

Apesar disso, o projeto cria uma despesa continuada e, portanto, deve observar as exigências descritas nos artigos 16 e 17 Lei de Responsabilidade Fiscal abaixo transcritos.

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/2000)

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2° A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3° Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

2

Praça da Bandeira, nº 151 − Centro − Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

- § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2^{Ω} Para efeito do atendimento do § 1^{Ω} , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1^{Ω} do art. 4^{Ω} , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § $3^{\underline{o}}$ Para efeito do § $2^{\underline{o}}$, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4° A comprovação referida no § 2° , apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § $6^{\underline{0}}$ O disposto no § $1^{\underline{0}}$ não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § $7^{\underline{0}}$ Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Note-se que, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme dispõe o art.15, da citada Lei Federal.

Nesse contexto, analisando a presente propositura, verifico que no aspecto financeiro <u>há restrições para sua aprovação</u>, tendo em vista que o projeto não está instruído com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco, de

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



demonstração da origem dos recursos para seu custeio (há apenas a mera citação no art.1º), de modo que não se comprovou a possibilidade financeira do município em pagar os adicionais aqui previstos.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator

Telma de Fátima Lima Vieira **Presidente**

Waldemir da Silva **Membro**



